



Juízo: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre  
Processo: 9020407-50.2016.8.21.0001  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: ANNE ROSE PINHEIRO LOPES  
Réu: Planalto Transportes Ltda e outros  
Local e Data: Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

### **Relatório:**

Deixo de proferir relatório em razão da dispensa prevista no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

### **Mérito:**

Em não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia reside no fato de a autora alegar que foi impedida de ingressar no ônibus de propriedade das rés em razão de o motorista assegurar que a demandante necessitaria de um acompanhante para poder viajar, fato este negado pela autora, que sustenta não ser imprescindível o transporte com acompanhante.

As rés, em suas defesas, afirmam que o motorista agiu conforme a lei e que somente não permitiu o ingresso da autora no ônibus, pois na carteira de gratuidade do transporte da autora consta que esta necessita de acompanhante, por ser portadora de deficiência.

Analisando os documentos juntados pelas partes entendo que não possui razão a demandante.

Conforme se verifica pelo documento juntado pela autora, Carteira de Gratuidade no Transporte Intermunicipal de Passageiros, consta no referido documento “Passe livre – com acompanhante” (fl. 9).

Apesar de no verso desse documento constar que “É assegurado a gratuidade a pessoa portadora de deficiência e para apenas um acompanhante, se imprescindível (...)”, entendo que não cabe ao motorista, ou qualquer outra pessoa, estipular ou determinar se é ou não imprescindível o transporte da autora com o acompanhante, principalmente porque resta claro na carteira de transporte da autora que se trata de um passe livre com acompanhante.

Ou seja, ainda que a autora se sinta na condição de viajar sozinha, o seu documento é claro e segue o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 42.410/2003, que regulamenta a matéria:



Art. 2º - Aos portadores do documento denominado passe livre, emitido em conformidade com o especificado nesta regulamentação, será concedida gratuidade até o limite de duas passagens por coletivo, uma para o deficiente e outra para o acompanhante, se imprescindível, nas linhas de modalidade comum do transporte intermunicipal de passageiros, condicionada ao disposto no artigo 163, § 4º, da Constituição Estadual.

Dessa forma, a negativa havida pelo preposto das requeridas não se afigurou ilegal, tendo em vista que no momento do ingresso da autora no transporte esta estava desacompanhada, fato este incontroverso.

Portanto, se na carteira emitida por órgão oficial, consta expressamente “PASSE LIVRE - COM ACOMPANHANTE”, no caso, o seu filho, não seria aceitável, dessa forma, a requerida permitir o deslocamento da demandante desacompanhada, se assim o exige o órgão competente.

Além disso, se fosse o caso de a autora não precisar de acompanhante, constaria na sua carteira apenas a expressão “passe livre”.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL GRATUITO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO PASSE LIVRE. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO PELA RÉ. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. É assegurado o transporte intermunicipal gratuito ao portador de deficiência e seu acompanhante, não sendo dado ao transportador negá-lo, nos termos da Lei Estadual n. 11.664/01 e Decreto n. 42.410/03. Hipótese concreta em que, apesar de o co-autor ser portador de necessidades especiais, tendo direito ao transporte gratuito com acompanhante, no momento da tentativa de emissão dos bilhetes, não estava acompanhado da pessoa autorizada a acompanhá-lo, tampouco havia solicitado as passagens com a antecedência legalmente prevista. Não preenchidos os requisitos legalmente previstos para a utilização do passe livre, foi legítimo o ato da ré em negar o transporte gratuito. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058383324, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/07/2014)



Por isso, tenho que no caso em tela as requeridas não praticaram nenhum ilícito, seguindo corretamente a legislação que regulamenta a gratuidade nas linhas de modalidade comum do sistema de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul.

**Dispositivo:**

Diante disso, em consonância com o artigo 40, da Lei 9.099/95, OPINO pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** na ação movida por Anne Rose Pinheiro Lopes em face de Expresso Embaixador Ltda. e Planalto Transportes Ltda.

Nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), não há condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Em havendo recurso, ficam as partes intimadas de que, se postularem o benefício da gratuidade judiciária, deverão instruir aquele com comprovante de renda, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, consigno a inaplicabilidade do art. 219 do NCPC, a teor do Enunciado nº 165 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Ao Juiz Presidente para apreciação e homologação do parecer.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017

Fabiana Sá Rebello - Juiz Leigo



Juízo: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre  
Processo: 9020407-50.2016.8.21.0001  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: ANNE ROSE PINHEIRO LOPES  
Réu: Planalto Transportes Ltda e outros  
Local e Data: Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017

Dr. Leandro Raul Klippel - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LEANDRO RAUL KLIPPEL

DATA

15/02/2017 09h18min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000228110731*

